AO ILUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 44.2022 DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM-SP

Pregão Eletônico n° 44/2022

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Osasco/SP, a Rua Dante Battiston, nº 249, Centro – CEP 06080-000, inscrita no CNPJ nº 12.916.426/0001-79, neste ato devidamente representada por sua advogada e procuradora Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, inscrita na OAB/SP n° 452.693 e no CPF/MF n° 431.559.248-02, vem à Vossa Excelência, nos termos dos art. 43 daLei Federal n° 8.666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Pregoeira que julgou inabilitada a referida empresa, por formalidade excessiva, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

II – DOS FATOS

Em 18.08.2022, às 09h00, por meio do sistema Bolsa Nacional de Compras (BNC), compareceram o Pregoeiro, a Equipe de Apoio, a recorrente e demais licitantes, em função da realização de Pregão Eletrônico n° 44/2022, realizado no município, visando a contratação de empresa para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS/ANÁLISES CLÍNICAS II, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Conferidas as propostas e fase de lances verbais, a empresa recorrente, apresentou lance verbal com o menor preço, habilitando-se para a fase de lances e vencendo o certame.

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA
Rua Dante Battiston, nº 249 - Bairro: Centro
Cidade: Osasco - SP Cep: 06080-000
www.hopediagnostica.com.br
11 4102-6993 - CNPJ 12.916.426/0001-79

Fora solicitado o encaminhamento da proposta financeira atualizada por e-mail, a qual segue anexa à presente peça recursal, onde formalmente informou que tinha ciência de todas as estipulações **consignadas no respectivo Edital e seus anexos.**

Ao proceder conferência dos documentos do Envelope n° 02 – Habilitação, a recorrente fora declarada inabilitada pelo pregoeiro por não apresentar declaração na forma do Anexo 9, mesmo tendo apresentado no corpo da proposta financeira encaminhada ao Sr. Pregoeiro, bem como declaração eletrônica inserida na plataforma do certame, qual seja, a declaração de responsabilidade, sendo equivocadamente inabilitada.

Ao fim da sessão, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso, ante ao excesso de formalismo praticado pelo Pregoeiro, tendo em vista que a declaração fora apresentada em dois momentos: (i) no momento de cadastro da proposta eletrônica e dos documentos de habilitação, tendo em vista a condição *sina qua non* para participar do certame, e (ii) no próprio texto da proposta final readequada encaminhada.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 *(três)* dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia. Portanto, tendo ocorrido a sessãode abertura do referido certame em 18.08.2022, o presente recurso é tempestivo se apresentado até 23.08.2022.

A empresa recorrente foi inabilitada, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame,o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

I. DO MÉRITO

Sabe-se que além de legal, a licitação também deve ser justa, ou seja, o deve existir um tratamento justo aos licitantes, pautando-se no cumprimento de princípios, como o da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado, vem, implicitamente elencado no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que dita:

> *"Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."*

O formalismo moderado, traduz-se à analise do objeto do documento em prejuízo à forma como é apresentado, ou seja, deve-se levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objeto que lhe foi proposto, **independentemente de aspectos formais**, observando-se a segurança jurídica.

No presente caso, para ingressar no sistema do Banco Nacional de Compras (BNC) e participar do certame, a declaração de responsabilidade é **obrigatória** para que a proposta seja enviada. Confira-se:

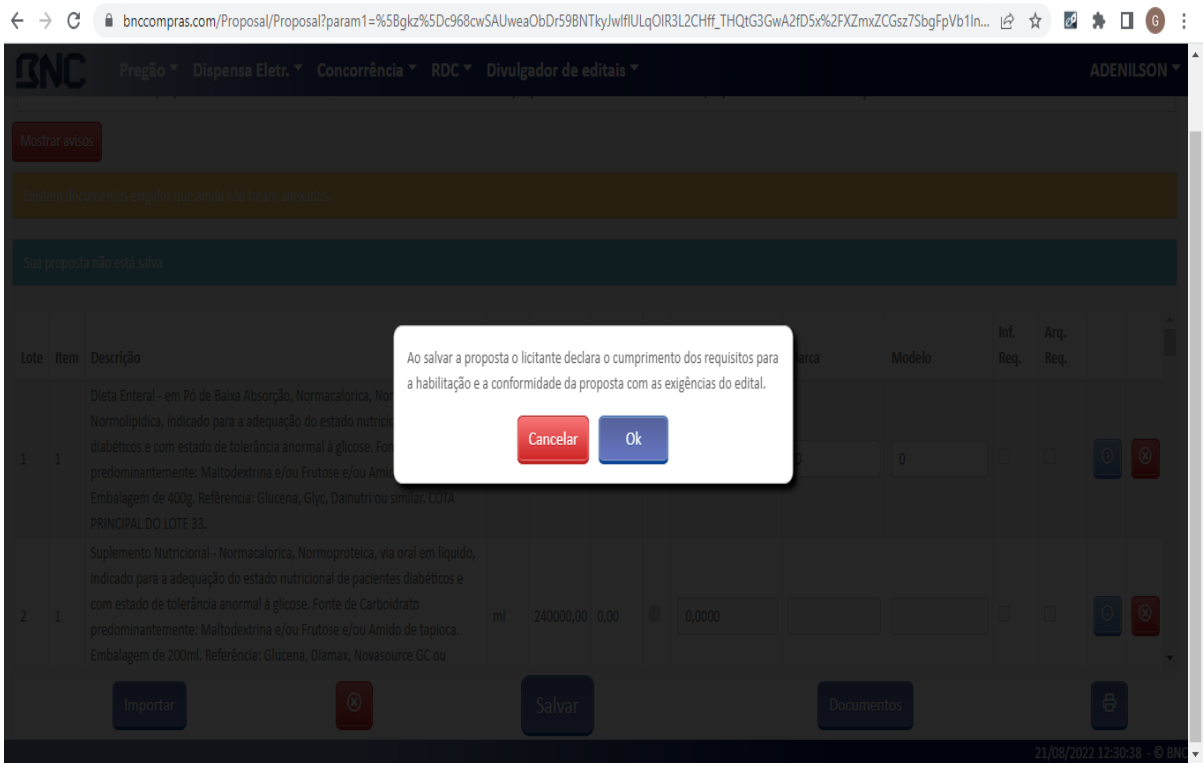

Dessa forma, resta cristalino que fora apresentada a declaração de responsabilidade e sujeição ao edital e seus anexos foi apresentada pela empresa recorrente ao ingressar no sistema.

Ao solicitar o encaminhamento da proposta final readequada, novamente a empresa apresentou declaração com conteúdo requerido no Anexo 9, logo no início da proposta. Vejamos:

PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 097/2022

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 044/2022

EDITAL Nº 057/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS/ANÁLISES CLÍNICAS II, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Apresentamos nossa proposta para prestação de serviços objeto da presente licitação Pregão, na Forma Eletrônica Nº 044/2022 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

DADOS DO LICITANTE	
HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA.	
ENDEREÇO: Rua Dante Battiston, nº 249, Centro – Osasco/SP – CEP 06080-000.	
CNPJ nº 12.916.426/0001-79	

Novamente reafirmando seu conhecimento acerca do conhecimento e responsabilidade do edital, fora declarado na proposta:

Valor global: R$ 486.380,00 (Quatrocentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses.

Validade da Proposta: 120 (cento e vinte) dias.

Forma de pagamento: Conforme edital

Essa proposta se sujeita integralmente às exigências editalícias, e no preço estão inclusas todas as despesas diretas, indiretas, impostos, taxas, fretes e tributos.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2022.08.18 10:47:04 -03'00'

E reafirmando o conhecimento e sujeição edital, declarou:

HOPE
MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA

CONDIÇÕES GERAIS

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.
A Proposta Readequada deverá ser encaminhada via e-mail, no prazo e forma estipulada pelo Pregoeiroem sessão.

LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

De acordo com o especificado no Anexo 01, deste Edital.

Obs.: No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesascom transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Potim, 18 de agosto de 2022.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2022.08.18 10:47:18 -03'00'

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA.

Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes

Representante Legal

CPF nº 431.559.248-02

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA
Rua Dante Battiston, nº 249 - Bairro: Centro
Cidade: Osasco - SP Cep: 06080-000
www.hopediagnostica.com.br
11 4102-6993 - CNPJ 12.916.426/0001-79

Nessa esteira, para a correta constatação do alegado, a proposta financeira encaminhada apresentada segue anexa a presente peça recursal. Nota-se que além de declarar perante o sistema o conhecimento e sujeição da empresa aos requisitos editalícios, bem como o total cumprimento e conhecimento do edital e de seus anexos, a empresa reiterou a ciência e responsabilidade por mais, no mínimo, três vezes.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação constatados no formalismo exacerbado, a decisão recorrida inabilitou a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, **foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital,** ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Aqui temos o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, tendo em vista que a recorrente fora inabilitada por declaração já apresentada na própria plataforma eletrônica como condição para participar do certame, e, constatado qualquer vício sanável, cabia ao Pregoeiro promover diligência, sendo desprovida de proporcionalidade tal decisão que inabilitou esta entidade, haja vista o cumprimento de TODOS os requisitos habilitatórios, bem como apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado pelo Pregoeiro não esconde um caráter de formalismo e rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que eventual vício formal sanável não altera o conteúdo da proposta; considerando que a habilitação da recorrente resultará na contratação pelo Poder Público da proposta mais vantajosa, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo e rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingiros fins da licitação.

> **(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses"** (Temas Polêmicos sobre Licitações eContratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

> Procedimento formal, entretanto**, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.** Por isso mesmo, **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes**. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a habilitação dos licitantes, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, o ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

> A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital**. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta**. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o**

> **texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação**. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprivel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar sea Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. **Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou- se).**

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

II – Da jurisprudência consolidada

A jurisprudência consolidada dos Tribunais brasileiros tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

> Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITA-ÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXI-GÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de**

forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICÇÃO DA PROPOSTA MAIS VAN- TAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS**. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

Não é crível que a recorrente seja inabiitada de um certame licitatório simplesmente por não ter apresentado declaração na forma estrita inserta em anexo editalício, se a declaração efetivamente foi apresentada, como se comprova (i) pelo termo de adesão assinado com a plataforma condutora do certame, onde a proponente declara se sujeitar à todos os requisitos dos certames em que participar; (ii) **pela declaração enviada no sistema BNC onde se realizou o procedimento, condição sem a qual as licitantes não conseguem sequer cadastrar sua proposta e documentação para participar do certame, conforme imagem anexa** e novamrnte **(iii) reafirmada por três vezes no conteúdo da proposta financeira apresentada, a qual foi considerada válida**, conforme documento anexo.

A recorrente apresentou TODOS os documentos necessários para habilitar-se, sendo tal apontamento único e exclusivo como justificativa para sua inabilitação. Nobre Pregoeiro, tal decisão desvirtua o caráter competitivo do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malversando os fins licitatórios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

> MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DEASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos). EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalidao certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da

> vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta maisvantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Joel de Menezes Niebuhr[1] ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

O Tribunal de Contas da União é pacífico no tema em comento:

> ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO – RELATOR BRUNO DANTAS
> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*
>
> ACÓRDÃO 1291/2011 – RELATOR AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
> *Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de*

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 20ª Edição: 2020. Fls. 142.

aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

ACÓRDÃO 1795/2015 – JOSÉ MUCIO MONTEIRO
"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fica comprovado no tecimento da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta impetrante, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Ainda sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam: "*O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa*"

Tal situação encaixa-se perfeitamente no caso em tela, já que cabe ao Pregoeiro, agir com razoabilidade para sanar eventuais falhas ou omissões que não prejudique os demais licitantes, podendo abrir prazo para diligência para correção de eventual vício formal sanável, para que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - in casu, a da recorrente - fosse a vencedora.

Imperioso salientar que a declaração já havia sido apresentada via sistema no momento de envio da proposta, tratando-se então, de vício sanável, sendo permito ao Pregoeiro a concessão de tempo para saná-lo, o que não ocorreu.

Sabemos ainda, que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência (Art. 43, §3º - Lei 8.666/93, para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

O doutrinador Marçal Justen Filho, nos explica: "*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória." (*Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424)

No que diz respeito à proposta mais vantajosa a Administração Pública, traz-se no presente caso que a proposta da empresa recorrente o desconto no valor global foi de 77% sobre a TABELA SUS, enquanto o desconto do 2º colocado era de 76%, colocando-se em números, o valor final da empresa recorrente foi de R$ 486.878,57 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), enquanto o da 2º colocada foi de R$ 508.047,20 (quinhentos e oito mil, quarenta e sete reais e vinte centavos), **totalizando uma diferença entre os lances finais de R$ 21.168,63 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União preconiza:

> ACÓRDÃO 2302/2012 – WALTON ALENCAR RODRIGUES
> ***"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"***

Ainda, no que tange **à seleção da proposta mais vantajosa,** *Marçal Justen Filho*, que nos ensina:

> *A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular.* ***A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (***JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61).

Dessa forma, constatando-se todos os documentos essenciais para a habilitação, inclusive a declaração de responsabilidade já realizada no momento do envio da proposta no sistema e reafirmada pela proposta financeira encaminhada, deve-se o Pregoeiro habilitar a empresa recorrente, tendo em vista já satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

O TCU mostra-se incisivo no tema:

> ACÓRDÃO 1.211/2021 – WALTON ALENCAR RODRIGUES
> ***Admitir a juntada de documentos*** *que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame* ***não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes*** *e o oposto, ou seja,* ***a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público****, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).* ***O pregoeiro****, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação,* ***deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas****, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado*

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

Confirmando que a decisão é pacífica, os Acórdãos nº 1934/2021 e 2528/2021, do relator Raimundo Carneiro, o Acórdão nº 2443/2021 do relator Augusto Sherman Cavalcanti e Acórdão nº 2673/2021 do relator Jorge Oliveira, todos do TCU, confirmam e reiteram o expresso pelo Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão nº 1211/2021.

Diante da situação relatada e de todo o mérito exposto, observa-se que a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente merece reforma, posto que a ausência de declaração na forma, mas enviada no conteúdo, não é suficiente para inabilitar a recorrente do certame.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer-se que:

1. Esse Nobre Pregoeiro que, reconsiderando a decisão que julgou como inabilitada a empresa HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA, reconheça sua habilitação do presente certame, com a consequente vitória, tendo em vista o atendimento a todos os documentos de habilitação solicitados.

2. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do atentimendo ao instrumento convocatório, reforme a decisão que inabilitou a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente;

3. Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o procedimento licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

4. Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o procedimento licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial quanto ao objeto licitado.

São Paulo, 22 de Agosto de 2022.

Termos em que, pede deferimento.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2022.08.23 02:34:10 -03'00'

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Advogada

OAB/SP n° 452.693

PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 097/2022

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 044/2022

EDITAL Nº 057/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS/ANÁLISES CLÍNICAS II, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Apresentamos nossa proposta para prestação de serviços objeto da presente licitação Pregão, na Forma Eletrônica Nº 044/2022 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

DADOS DO LICITANTE	
HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA.	
ENDEREÇO: Rua Dante Battiston, nº 249, Centro – Osasco/SP – CEP 06080-000.	
CNPJ nº 12.916.426/0001-79	

Dados da Empresa:

Razão Social: HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA

Nome Fantasia: HOPE SERVIÇOS EM SAÚDE CNPJ Nº: 12.916.426/0001-79

I. E: 120.249.724.116

Endereço: Rua Dante Battiston n° 249, Centro, Osasco – SP CEP 06.013-030

Telefones: 11 91405-3195

E-mail: gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br
Representante legal: Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes
Cargo: Procuradora
RG: 42.419.175-1
CPF n° 431.559.248-02

Dados Bancários:

Banco: Bradesco

Agência: 3114-3

Conta Corrente: 0037826-7

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2022.08.18 10:46:45 -03'00'

HOPE
MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MNEMÔNICO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ACIDO URICO	AUR	UN	3.000	R$ 1,40	R$ 4.200,00
2	CALCIO	CA	UN	3.000	R$ 1,49	R$ 4.470,00
3	CK TOTAL	CPK	UN	3.000	R$ 3,95	R$ 11.850,00
4	COLESTEROL TOTAL	COL	UN	3.000	R$ 1,25	R$ 3.750,00
5	CREATININA	CRE	UN	5.000	R$ 1,25	R$ 6.250,00
6	ESTRADIOL E2 [Q]	E2Q	UN	1.000	R$ 7,37	R$ 7.370,00
7	FATOR ANTI-NUCLEAR (FAN) [A]	FANA	UN	1.000	R$ 3,03	R$ 3.030,00
8	FERRITINA [Q]	FERQ	UN	1.000	R$ 8,75	R$ 8.750,00
9	FERRO SERICO	FE	UN	1.000	R$ 2,11	R$ 2.110,00
10	GLICOSE	GLI	UN	10.000	R$ 1,37	R$ 13.700,00
11	HDL COLESTEROL	HDL	UN	10.000	R$ 1,63	R$ 16.300,00
12	HEMOGRAMA COMPLETO	HMO	UN	10.000	R$ 2,58	R$ 25.800,00
13	HEMOGLOBINA GLICADA		UN	10.000	R$ 4,58	R$ 45.800,00
14	LDL COLESTEROL	LDL	UN	5.000	R$ 1,55	R$ 7.750,00
15	PROTOPARASITOLOGICO DE FEZES 1 AMOSTRA	PF2	UN	10.000	R$ 2,73	R$ 27.300,00
16	T4 - TIROXINA LIVRE [Q]	T4LQ	UN	5.000	R$ 4,96	R$ 24.800,00
17	TGO TRANSAMINASE OXALACETICA (AST)	TGO	UN	5.000	R$ 1,70	R$ 8.500,00
18	TGP TRANSAMINASE PIRUVICA (ALT)	TGP	UN	5.000	R$ 1,71	R$ 8.550,00
19	TRIGLICERIDES	TRI	UN	10.000	R$ 1,63	R$ 16.300,00
20	TSH [Q]	TSHQ	UN	10.000	R$ 4,67	R$ 46.700,00
21	URINA TIPO I	T1Q	UN	10.000	R$ 2,12	R$ 21.200,00
22	VITAMINA B12 [Q]	VB12Q	UN	10.000	R$ 5,84	R$ 58.400,00
23	VITAMINA D (25-OH) [Q]	VITD25Q	UN	10.000	R$ 8,04	R$ 80.400,00
24	VLDL COLESTEROL	VLD	UN	10.000	R$ 1,72	R$ 17.200,00
25	PESQUISA DE BAAR		UN	5.000	R$ 3,18	R$ 15.900,00
				156.000		R$ 486.380,00
			VALOR TOTAL:	**R$ 486.380,00**		
			DESCONTO MÍNIMO POR LANCE:	**77%**		

Valor global: R$ 486.380,00 (Quatrocentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses.

Validade da Proposta: 120 (cento e vinte) dias.

Forma de pagamento: Conforme edital

Essa proposta se sujeita integralmente às exigências editalícias, e no preço estão inclusas todas as despesas diretas, indiretas, impostos, taxas, fretes e tributos.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2022.08.18 10:47:04 -03'00'

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA
Rua Dante Battiston, nº 249 - Bairro: Centro
Cidade: Osasco - SP Cep: 06080-000
www.hopediagnostica.com.br
11 **4102-6993 - CNPJ 12.916.426/0001-79**

CONDIÇÕES GERAIS

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.
A Proposta Readequada deverá ser encaminhada via e-mail, no prazo e forma estipulada pelo Pregoeiroem sessão.

LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

De acordo com o especificado no Anexo 01, deste Edital.

Obs.: No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesascom transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Potim, 18 de agosto de 2022.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2022.08.18 10:47:18 -03'00'

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA.

Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes

Representante Legal

CPF nº 431.559.248-02